DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6955/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/1753/2020
PROTOCOLO	:	2021136
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FERNANDO VALÉRIO RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 2/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 001/2019
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA
CONTRATADA	:	BRASIL ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
VALOR	:	R$ 144.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 2/2020 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Jardim/MS e Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Fernando Valério Ramos, presidente à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual, bem como seu 1º Termo Aditivo, já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 10374/2020, prolatada nestes autos, que, após interposição de recurso ordinário, foi reformada pelo Acórdão AC00 - 1266/2021 e julgados regulares, com ressalva.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão administrativa, inicialmente no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - DFLCP - 4789/2022 pela irregularidade da execução financeira do contrato examinado e registraram a intempestividade na remessa dos documentos.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 8797/2022, opinando pela irregularidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável à época.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal e que os atos de execução contratual apresentaram algumas falhas, deixando de atender todas as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos obrigatórios para o exame da prestação de contas da execução financeira contratual demonstraram um desequilíbrio na realização e liquidação da despesa, conforme apontam os empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, resumidamente apresentado abaixo:

Valor contratado: R$ 144.000,00

Valor empenhado: R$ 288.000,00

Notas fiscais: R$ 144.000,00

Ordens de pagamento: R$ 144.000,00

Além do desequilíbrio apontado, comprovando que restaram valores empenhados que deveriam ter sido anulados como determina a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, ainda restaram ausentes alguns comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, exigidos pela Lei n. 8.666/93.

Os responsáveis, atual e à época, foram devidamente intimados, quando vieram aos autos com documentos que sanaram parcialmente as falhas detectadas, porém, não são suficientes para sanar todas as impropriedades verificadas na prestação de contas.

Desta forma, restando comprovado que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratado apresentaram impropriedades de natureza formal, mas que não maculam a totalidade da prestação de contas e não apontam prejuízos ao erário, merecem aprovação, porém, com ressalva, impondo a aplicação de multas, regimentalmente previstas, a quem lhes deu causa, inclusive quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

Pelo exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 2/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Jardim/MS e Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda, por evidenciarem impropriedades de natureza formal que demonstram inobservância à norma legal pertinente, Lei n. 8.666/93, constando como ordenador de despesas o Sr. Fernando Valério Ramos, presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Fernando Valério Ramos, inscrito no CPF sob o n. 931.223.651-20, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela inobservância à norma legal pertinente, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 181, I e § 1º, e o art. 185, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro nos arts. 61, § 3º e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da referida lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como adote, se já não o fez, as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss